



Número: **0044283-06.2022.8.17.2810**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Última distribuição : **29/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 681.499,93**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DENTE.SOLUCAO LTDA - ME (REQUERENTE)	
	VALMIR FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) RODRIGO REMIGIO ANDRADE RODRIGUES (ADVOGADO(A)) RAPHAEL REMIGIO ANDRADE RODRIGUES (ADVOGADO(A))
Banco do Nordeste (RÉU)	

Outros participantes	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
143099876	31/08/2023 23:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0044283-06.2022.8.17.2810**

REQUERENTE: DENTE.SOLUCAO LTDA - ME

## DECISÃO

Trata-se de pedido de processamento da recuperação judicial proposto por Dente Solução Ltda ME.

No Id 116626662, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, bem como determinada a intimação da Requerente para promover a emenda à inicial.

No Id 118127136, a Requerente opôs embargos de declaração, a fim de reconsiderar o pedido de gratuidade judiciária, bem como a dispensa da apresentação da relação integral de empregados indicando o mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, uma vez que o documento já foi apresentado.

No Id 121198592, a Requerente acostou diversas documentações em atendimento à decisão de Id 116626662.

No Id 134201819, foram apreciados os embargos de declaração opostos em Id 118127136, oportunidade em que foi dado provimento parcial aos embargos, apenas para suprimir a necessidade de apresentação da relação integral de empregados indicando o mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, eis que tais informações já se encontram nos autos.



Além disso, foi determinada a intimação da Requerente para promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

No Id 135974058, a Requerente informou a interposição de agravo de instrumento, tombado sob o nº 0012198-84.2023.8.17.9000 em desfavor da decisão que determinou o recolhimento das custas processuais, ao passo que requereu a reconsideração da decisão prolatada para, no juízo de retratação, aceitar o pedido de justiça gratuita.

No Id 138632796, foi acostado ofício com decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 0012198-84.2023.8.17.9000, concedendo o benefício da justiça gratuita até ulterior deliberação.

### **É o que cabia relatar.**

Tendo em vista que a decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 0012198-84.2023.8.17.9000, concedeu a justiça gratuita pleiteada pela Requerente, dispensei o recolhimento das custas processuais até o julgamento do recurso.

Ademais, verifico que a Requerente acostou com completude as documentações faltantes previstas nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, preenchendo as condições necessárias para formular o pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa **DENTE SOLUÇÃO LTDA ME**.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, determino:

**a)** Nomeação para o exercício de todas as obrigações previstas no artigo 22 da Lei 11.101/2005 da Administradora Judicial Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA., pessoa jurídica especializada, inscrita no CNPJ sob o n. 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Doutor Fernando Figueira, n. 30, 6º andar, Empresarial Cervantes, telefone 3231 -7665, endereço eletrônico [www.vivanteaj.com.br](http://www.vivanteaj.com.br), a ser representada perante este Juízo pelo Dr. Armando Lemos Wallach, inscrito na OAB/PE sob o n. 21.669, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito e com indicação do endereço eletrônico. Deve o Administrador Judicial nomeado apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de honorários, devendo a Requerente se manifestar sobre a proposta no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias independente de nova intimação.



**b)** A suspensão de todas as execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005. As ações ilíquidas devem seguir seu processamento perante o Juízo em que se processam;

**c)** A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005;

**d)** Apresentação pela Devedora de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

**e)** A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

**f)** A expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei;

**g)** Apresentação, pelos credores, de habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente à Administrador Judicial, no endereço ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso.

**h)** O Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º. Art. 7º), apresentará edital na Diretoria Cível contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art. 7º, indicando local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos



documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

**i)** Dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, a devedora deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência. Deverá, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005;

**j)** A expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da Requerente no registro competente (art. 69, parágrafo único).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Jaboatão dos Guararapes, 31 de agosto de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

**ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR**

Juiz de Direito

